

**MENSAGEM A-Nº 061/2025 - VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 586,
DE 2024**

São Paulo, 22 de agosto de 2025.

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei n.º 586, de 2024, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo n.º 34.131.

De iniciativa parlamentar, a proposição torna obrigatória a disponibilização de Unidade de Terapia Intensiva Móvel, com médico intensivista, pelas federações e organizações esportivas, nos torneios e campeonatos esportivos radicais motorizados realizados no Estado de São Paulo.

O projeto define o que se considera esporte radical motorizado e especifica os torneios aos quais se aplica a obrigação prevista.

Também prevê – sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas, civis e criminais eventualmente cabíveis – a aplicação da multa de 10.000 (dez mil) UFESPs – Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, por dia de descumprimento da obrigação, determinando que os valores arrecadados sejam destinados às políticas de prevenção de acidentes nos torneios e campeonatos esportivos.

A louvável preocupação do Legislador com a segurança e saúde dos espectadores e dos atletas participantes dos torneios e campeonatos esportivos radicais motorizados leva-me a acolher a proposta em sua essência. Contudo, não posso dar assentimento ao disposto no § 2º do artigo 2º do projeto, pelas razões que passo a expor.

Ao estabelecer que o valor das multas aplicadas pelo descumprimento da obrigação prevista na proposição deverá ser destinado às políticas de prevenção de acidentes nos torneios e campeonatos esportivos, o dispositivo trata de matéria orçamentária, sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 165, inciso III, da Constituição Federal, e artigos 47,

inciso XVII, e 174, inciso III, da Constituição Estadual), configurando vício de inconstitucionalidade formal.

Nesse sentido, “a jurisprudência da Suprema Corte é pacífica no sentido de constituir ingerência na esfera do Poder Executivo a edição de normas afetas à matéria orçamentária por iniciativa do Poder Legislativo.” (RE n.º 612594 AgR).

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei n.º 586, de 2024, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.